



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001137-71.2010.8.16.0090**

Processo: 0001137-71.2010.8.16.0090

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$3.209,08

- Exequente(s): • Município de Ibiporã/PR (CPF/CNPJ: 76.244.961/0001-03)  
Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000
- Executado(s): • ALZIRA PELISSON GUANDALINI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Paulo Frontin, 280 - IBIPORÃ/PR
- ESPÓLIO DE DORVALINO GUANDALINI (RG: 2110784 SSP/PR e CPF /CNPJ: 003.658.589-00)  
Rua Paulo Frontin, 280 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000
- Terceiro(s): • PESSOAS INCERTAS / TERCEIROS INERESSADOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
IMÓVEL RURAL, S/N - Ibiporã - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000

1. Cuida-se de Exceção de pré-executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE DORVALINO GUANDALINI e ALZIRA PELISSON GUANDALINI, alegando, em síntese, irregularidades na designação da hasta pública e excesso na execução (seq. 288.1).

Narram, em resumo, que, após o óbito de Dorvalino Guandalini 24/4/2018 (seq. 77.1), instado a se manifestar o Município deixou de promover a regularização do polo passivo da presente demanda, tendo citado e prosseguido com os autos apenas em relação à Alzira Pelisson Guandalini, quando deveria ter citado todos os demais herdeiros do espólio. Ademais, afirmam que o Município deixou de observar que os créditos de 2001/2002 e de 2004 foram declarados prescritos (seq. 1.7), razão pelo qual não deveriam constar no cálculo devido. Tendo em vista a designação de hasta pública para 14/5/2024 requereram, em sede de tutela antecipada, o seu cancelamento.

2. O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, desde que “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Como escrevem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “(...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300,CPC)”. (...)

Em relação ao segundo requisito, dissertam que “A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC)” (“Curso de Direito Processual Civil”, Editora JusPODIVM, págs. 595 e 597).

Portanto, prova que deve ser suficiente a permitir um juízo de convencimento da veracidade das alegações que fundamentam o pedido, a ensejar o provimento requerido.



Em cognição sumária, entendo que foram atendidos os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

Após o falecimento de Dorvalino Guandalini, houve a citação/intimação de Alzira Pelisson Guandalini: a primeira, na seq. 114.1, assinada por sua filha Silvana e a segunda, na seq. 171.1. No mais, apesar da certidão de óbito (seq. 77.1) constar que o Sr. Dorvalino deixou herdeiros e bens a inventariar, ao menos num primeiro momento, não é possível identificar a habilitação do espólio, tampouco dos herdeiros nos autos em apreço, cuja obrigatoriedade se faz presente, tendo em vista que a citação foi realizada antes do falecimento do executado.

Ainda, noticiado o leilão do imóvel de propriedade dos executados, verifica-se que não restou comprovada a notificação de todas as partes acerca de sua realização, configurando o perigo de dano ou risco ao resultado último do processo, uma vez que o direito de preferência das partes não foi observado no procedimento em questão.

Portanto, a fim de evitar a venda do bem e eventual prejuízo a terceiros de boa-fé que venha a adquiri-lo em leilão, a suspensão do ato é medida que se impõe.

3. Desse modo, **defiro** tutela de urgência requerida para determinar a **suspensão** do leilão do imóvel de matrícula nº 9.560, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ibiporã/PR, designado para o dia 14/5/2024.

4. Intime-se, com urgência, o Sr. Leiloeiro Jorge Vitorio Espolador acerca desta decisão.

5. No mais, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da Exceção de pré-executividade acostada na seq. 288.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, conclusos para deliberação.

7. Intimações e diligências necessárias.

**Ibiporã, 08 de abril de 2024.**

**Sonia Leifa Yeh Fuzinato**  
**Juíza de direito**

